



PROCESSO Nº: 0001351-51.2017.8.14.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PACIENTE: DÁRIO SILVA MACEDO  
IMPETRANTE: Dr. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
EMENTA

HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA POR AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL – NÃO CONHECIMENTO – 1. A ação constitucional, por ser de rito especial e sumário, necessita de prova pré-constituída acerca da ilegalidade do constrangimento a que submetido o Paciente, sendo ônus do Impetrante comprovar documentalmente os argumentos de fato e de direito invocados, instruindo a inicial com todos os elementos imprescindíveis à averiguação da coação ilegal alegada. 2. Neste contexto, a súplica de revogação da prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea, não pode ser conhecida, porque o decreto prisional não foi carreado aos autos. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com requerimento liminar, impetrado pelo ilustre Advogado Dr. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO, com alicerce nas disposições normativas pertinentes à matéria, em benefício do Paciente DÁRIO SILVA MACEDO, arrolando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, em face de sua prisão em flagrante ocorrida em 23 de janeiro de 2017, que em seguida foi convertida em preventiva, pela suposta prática da conduta delituosa descrita no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, segundo a capitulação atribuída pela autoridade policial.

E no condão de obter a ordem liberatória, em apertada síntese, argumenta que o Paciente está sendo alvo de constrangimento ilegal, porque os pressupostos do art. 312 do CPP não se fazem presentes na fundamentação do decreto prisional. Ademais, defende a tese de negação da autoria delitiva, bem como a existência de bons e favoráveis predicados pessoais. E



por outra opção, requer o benefício das medidas cautelares alternativas à prisão, escolhidamente aquelas que estabelecem a monitoração eletrônica e o comparecimento periódico em juízo.

Diante disso, pugna, em tema de liminar, pela revogação da prisão preventiva que diz ser ilegal, com expedição do contramandado de soltura em favor do Paciente.

Por meu despacho de fl. 19 foi determinado que o pleito de liminar seria apreciado após a vinda das informações naquele momento processual requisitadas.

Às fls. 22/23 foram acostadas as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, na pessoa do MM. Juiz Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto.

Por decisão interlocutória anexada à fl. 24, foi indeferido o pedido de liminar.

Parecer do Ministério Público de segunda instância da lavra do douto Procurador Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, da 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, opinando pelo parcial conhecimento, e na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 27/32).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

#### VOTO

Com efeito, verifico que o Impetrante se insurge contra a custódia cautelar do Paciente, porque entende haver ilegalidade na motivação expressa no decreto preventivo, por ausência de todos os requisitos autorizativos marcados no art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, logo de plano, digo eu que a irresignação não merece ser conhecida, em face da carência da prova pré-constituída.

Na verdade, para a averiguação da ilegalidade da decisão e a procedência da argumentação de constrangimento ilegal, imprescindível é que o Writ esteja acompanhado da cópia da referida decisão, peça que se faz indispensável ao entendimento da controvérsia. Aliás, não há como o Órgão Julgador se manifestar sobre a afirmada desnecessidade da segregação cautelar, pois inviabilizada resulta a análise dos fundamentos entendidos pela autoridade apontada coatora.

Como cedição na seara forense, por se tratar o Habeas Corpus de processo de cognição sumária, sem quaisquer chances, não tolera nenhuma dilação probatória. E por esta imposição legal, compete ao Impetrante proceder a instrução dos autos com todos os documentos necessários à comprovação da ilegalidade afirmada. Mas de fato, no episódio em comento, o Impetrante se omitiu em instruir a impetração constitucional com a cópia do decreto de prisão preventiva, ao qual se reporta reiteradas vezes.



Nestes termos está solidificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe da ementa abaixo transcrita:

[...] 2- O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3- Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 378.178 - (2016/0293485-6) - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 01.02.2017 - p. 4886).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS**, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar.

É como voto.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**.

Belém – PA, 13 de março de 2017.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**  
Relator